

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 398916/2019

Interessado – Rodrigo Musa da Cunha

Relator – César Esteves Soares - IBAMA

Advogado – Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia – OAB/MT 9.108

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento: 16/12/2022

Acórdão nº 549/2022

Auto de Infração nº 1931D de 20/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0940D de 20/08/2019. Por desmatar a corte raso 132,1401ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme CI nº 160/CCA/SRMA/SAGASEMA-MT constante no processo nº 355515/2019 e por destruir 2,5802ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme CI nº 160/CCA/SRMA/SAGASEMA-MT constante no processo nº 355515/2019. Decisão Administrativa nº 1699/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 673.601,50 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), e, também ficou decidido pelo desembargo parcial do embargo, desembargando 132,140ha de vegetação nativa desmatada a corte raso em área de especial proteção, mantendo o embargo de 2,5802ha na área de Preservação Permanente. Requer o recorrente, que o item 1 do auto de infração seja enquadrado nos termos do art. 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, e, havendo condenação de qualquer valor, invoca a realização de Termo de Compromisso, com o consequente desconto de 90% ou a extinção do valor da condenação. Voto do Relator, conheceu do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos e manteve a Decisão Administrativa de primeira instância incólume e que a SEMA/MT, notifique o autuado para promover a reparação do dano ambiental verificado, em função da sua responsabilidade civil constitucional, bem como ao pagamento da Reposição Florestal obrigatória, caso haja indicação do setor competente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acolher os termos do voto do relator mantendo a Decisão Administrativa, a qual confirmou a sanção de multa no valor total de R\$ 673.601,50 (seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 50 e no art. 43, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Marcos Felipe Verhalen de Freitas

Representante da SEDUC

Fabíola Correa

Representante da FECOMÉRCIO

Rodrigo Gomes Bressane

Representante da Ação Verde

Marcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante da ITEEC

William Khalil

Representante do CREA

Cuiabá, 16 de dezembro de 2022

WILLIAM KHALIL
Presidente da 2ª J.J.R.